

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, com o intuito de desburocratizar o procedimento de reconhecimento de firma do administrado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, boa-fé na relação com os administrados e eficiência.

.....” (NR)

“**Art. 22.**

.....

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver fundada dúvida de autenticidade e poderá ser realizado, de forma simplificada, mediante a assinatura do administrado diante do servidor público competente do órgão ou entidade onde tramite o processo administrativo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) assegura aos cidadãos o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tanto no processo judicial quanto no administrativo (art. 5º, incisos LIV e LV).

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, inseriu o inciso LXXVIII no rol dos direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da CF, que contempla o direito à razoável duração do processo, no âmbito judicial e no âmbito administrativo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O foco do presente projeto de lei é a desburocratização, a agilização e a razoável duração do processo no âmbito administrativo.

Vimos que a Constituição Federal assegura esses direitos a todos os cidadãos quando litigam administrativamente com o Estado em defesa de seus direitos.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, é o diploma legal que reúne normas gerais sobre o processo administrativo e específicas sobre o processo administrativo na administração pública federal, consoante determina o art. 24, inciso XI da CF.

Entendemos serem necessários alguns ajustes na relação do Estado com o cidadão quando este apresenta petições por ele subscritas em que há a exigência legal de reconhecimento firma, isto é, em que a assinatura do cidadão deva ser checada por cartórios que atestam a semelhança com sua assinatura previamente depositada nesse mesmo cartório.

Todos aqueles que já foram a cartórios sabem o transtorno que é obter o reconhecimento de uma assinatura: filas intermináveis, desconforto e um total desrespeito ao cidadão.

Pior do que essas circunstâncias materiais é o fato que as motivou: a desconfiança do Estado de que o cidadão que assina uma petição não seja, efetivamente, o titular do direito pleiteado.

Há que se abolir essa cultura da desconfiança entre o Estado e o cidadão, que gera, como consequência indesejável e inconstitucional, uma demora desarrazoada na duração do processo administrativo. Há que se acreditar na boa-fé dos administrados.

Nesse sentido, estamos propondo duas singelas, porém, impactantes alterações à Lei nº 9.784, de 1999.

A primeira é inserir, no rol de princípios que balizam a relação do Estado com o cidadão (art. 2º, *caput*), o princípio da boa-fé. Sabemos que, com a Constituição Federal de 1988, os princípios passaram a ser normas que condensam importantes valores que são irradiados por todo o ordenamento, podendo ser elementos decisivos no desate de importantes questões jurídicas.

A segunda alteração proposta é que seja conferida nova redação ao § 2º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999.

Temos que reconhecer que a citada Lei, por intermédio do § 2º de seu art. 22, restringiu sobremaneira as hipóteses de exigência do reconhecimento de firma: somente nos casos em que haja determinação legal e dúvida quanto à autenticidade da assinatura.

Entendemos, contudo que a redação do dispositivo pode ser aprimorada em benefício do cidadão.

Inicialmente, entendemos ser importante acrescentar o adjetivo *fundada*, que qualifica o substantivo *dúvida*, para estabelecer que não será qualquer dúvida que servirá de base para o pedido de reconhecimento de firma. Ela deve ser significativa e relevante.

Consideramos, ainda, que, nas hipóteses em que seja necessário o reconhecimento de firma, ele possa ser realizado de forma simplificada, mediante a assinatura do administrado diante do servidor público do órgão ou entidade onde tramite o processo administrativo. Esse servidor atestará a autenticidade da assinatura.

Com essa alteração, elimina-se a necessidade de o cidadão ter que sair do órgão onde pleiteia seu direito, se deslocar até o cartório, enfrentar todos os transtornos e demoras, e retornar ao órgão público para, finalmente, apresentar sua firma reconhecida.

A aprovação desta proposição assegurará, conforme exigido pela parte final do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, os meios que garantam a celeridade da tramitação do processo administrativo.

Os benefícios dessas simples alterações, Senhoras e Senhores Senadores, são tamanhos. A aprovação deste projeto resultará numa desejada desburocratização e no respeito ao dispositivo constitucional que assegura ao cidadão a razoável duração do processo.

Essas são as razões que nos levam a pleitear a análise, o aperfeiçoamento e a final aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



SF/14940.02326-23



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.874, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.871-27, de 1999

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.871-27, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 9º, 18, 19, 20, 25, 27, 28 e 30 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

V -

.....

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

....." (NR)

"Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

.....



SF/14940.02326-23

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura." (NR)

"Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

a) artes cênicas;

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

c) música erudita ou instrumental;

d) circulação de exposições de artes plásticas;

e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus." (NR)

"Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

.....
§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal." (NR)



"Art. 20.

.....

[§ 2º](#) Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

....." (NR)

"Art. 25.

.....

[Parágrafo único.](#) Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão." (NR)

"Art. 27.

.....

[§ 2º](#) Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor." (NR)

"Art. 28.

[Parágrafo único.](#) A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo." (NR)

"Art. 30.

[§ 1º](#) Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

[§ 2º](#) A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

[§ 3º](#) Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 1.871-26, de 24 de setembro de 1999](#).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional em 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.11.1999 - Edição extra



SF/14940.02326-23



SF/14940.02326-23